

Direito das Obrigações II – Turma: noite – 27-Jun.-2019
Exame de coincidências

Tópicos de correcção

1. *Cumprimento: benefício do prazo. Vencimento das obrigações*
Contrato de depósito com obrigação de restituição com termo certo (14-Jun.): prazo em benefício do credor (A) (779º, 2ª hipótese e 1194º). Portanto, no dia 13, A pode exigir antecipadamente o cumprimento. Assim, ao recusar-se a entregar o carro, B incorre em mora *debetoris* (cfr. 804º/2 e 808º).
Vencimento da obrigação pecuniária sujeito a condição, pelo que depende de interpelação (805º/1), não tendo, portanto, ocorrido no dia 9; assim, não há mora de A (cfr. 804º/2.), não tendo fundamento a exigência de juros moratórios, por parte de B (que, nesta medida, não aceitando os € 250, incorre em mora do credor).
2. *Cessão de créditos. Compensação*
Cessão de créditos entre C (cedente) e E (cessionário) – requisitos (577º) – tendo como negócio base (578º) a compra e venda de metade do crédito: cessão parcial válida. Ineficácia da cessão, perante o devedor (A), por falta de notificação (583º).
Compensação: requisitos deste modo de extinção das obrigações (847º); no caso, não há homogeneidade do objecto de ambas as obrigações (847º/1, *b*), o que impede a compensação. Além disto, no Direito português, a compensação não opera automaticamente, mas mediante declaração (848º). Assim, também por este motivo, A não tem razão quando sustenta que a sua obrigação já estava extinta.
3. *Legitimidade para o cumprimento. Mora do credor e risco*
F tem legitimidade para realização da prestação (767º/1). Lugar do cumprimento estipulado partes (domicílio do credor, A), afastando a regra supletiva (773º/1).
Mora do credor (A) (768º e 813º, 1ª parte).
Regime do risco, como efeito da mora do credor: não há dolo do devedor, pelo que o risco da impossibilidade superveniente recai sobre A (815º/1), que não fica exonerado da contraprestação (815º/2). A não tem razão.
4. *Cláusula penal. Fiança*
Caracterização fundamentada da cláusula estipulada por A e C: cláusula penal (810º/1) moratória (cfr. 811º/1), com função (também) compulsória. Validade formal da cláusula penal (810º/2 e 219º); ponderação do seu eventual carácter excessivo (cfr. 812º).
Fiança: garantia especial, pessoal. O conteúdo da fiança prestada por D abrange a cláusula penal (634º) (manifestação da acessoriedade da fiança: cfr. 627º/2). Mas D goza do benefício de excussão prévia (638º) (subsidiariedade da fiança), o que, todavia, não impede o credor de o interpelar.